



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.537 - CE (2011/0107300-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRANSIMOVEL LTDA
ADVOGADO : ELTON JONATHAS CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INAÇÃO DESCONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

I - O ajuizamento de ação para questionar o ato administrativo configura ato incompatível com a inação que determina a prescrição. Na hipótese dos autos o ajuizamento de ação rescisória ainda que incabível, marca a interrupção do prazo prescricional, que somente voltou a correr com o julgamento definitivo da referida ação, em 1986. Assim, a presente ação avariada em 1999 não foi atingida pelo prazo prescricional vintenário (súmula 119).

II - *Quanto ao tema da interrupção da prescrição, a lei não faz distinção entre o pedido julgado procedente e o pedido julgado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional* (EREsp nº 54.788/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/10/2007) (g.n).

III - Recurso especial parcialmente provido tão-somente para afastar a prescrição vintenária e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para a análise do mérito da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial tão-somente para afastar a prescrição vintenária e determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para a análise do mérito da ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.537 - CE (2011/0107300-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal pela TRANSIMÓVEL LTDA, em face do acórdão abaixo ementado, *verbis*:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AFETAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR PROPRIEDADE PELO PARTICULAR. PEDIDO DE NULIDADE DO REGISTRO QUE SE DIZ IRREGULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE CONTEÚDO ECONÔMICO EVIDENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

I. A Ação Declaratória "pura" é imprescritível, à medida que não veicula qualquer pedido de natureza material, sendo a ela inaplicáveis as normas que estabelecem a prescrição de dívidas para com a Fazenda Pública.

II. Neste feito em que a parte autora busca anular o registro de imóvel que alega ser de sua propriedade, e que foi afetado ao Patrimônio da União com base em certidão cartorária que se aponta equivocada, não se caracteriza demanda de natureza declaratória, como denominada pelo promovente.

III. Apesar da ausência de pedido de conteúdo patrimonial, é evidente a pretensão final de se obter algum resultado prático decorrente deste processo, pois do contrário não restaria presente o binômio "utilidade mais necessidade" do provimento jurisdicional, sem o que seria o autor carente de ação, por ausência de interesse processual.

IV. Resta claro que a intenção do promovente é de se imitar na posse do imóvel em questão, ou dela obter algum resultado econômico (indenização por desapropriação indireta), sendo, por isso, aplicáveis as regras prescricionais ao caso em apreço, que estipulam o prazo de vinte anos para o exercício do direito de ação com vistas à obtenção do direito vindicado, em ambas as hipóteses. Súmula 119/STJ e RESP nº 331.779/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 09.10.2001, DJU 04.02.2002, pág. 397.

V. A efetiva posse do Ministério da Aeronáutica nas terras que são objeto deste litígio ocorreu, na melhor das hipóteses para o autor, em 1946, e a sua afetação ao patrimônio da União se deu em 1976, de modo que esta ação, ajuizada em 1999, está irremediavelmente alcançada pela prescrição vintenária.

VI. Apelação e remessa oficial providas.

Opostos embargos de declaração, esses foram providos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSE. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO.

I - Reconhecida a omissão do acórdão quanto á indicação dos elementos fáticos que levam à conclusão de que o imóvel em litígio estava na posse da Base Aérea de Fortaleza, na hipótese mais favorável à autora, desde 1976, ocorrendo prescrição vintenária de sua pretensão. Indicação pontual e explícita sobre os elementos formadores da convicção judicial.

II - O Decreto 79.690/76 não violou o art. 2º da Lei nº 5.972/73, posto que seus elementos essenciais são claros e certos e a declaração do apossamento da área pela Administração, com decurso do prazo vintenário de prescrição aquisitiva obedeceu a dados objetivos apurados em processo administrativo.

III - Embargos providos, apenas para prestar esclarecimentos.

As decisões encimadas gravitam em torno de ação declaratória de nulidade, onde se pretende o cancelamento da matrícula de imóvel registrado em nome da União. O autor, ora recorrente, afirmou que o imóvel de sua propriedade foi indevidamente ocupado pela Aeronáutica, com o estabelecimento de irregular usucapião administrativo. Alega que o ato administrativo que resultou na matrícula hostilizada foi realizado sem os procedimentos essenciais, particularmente a "comprovação de que a posse da União era vintenária, mansa e pacífica".

O Tribunal *a quo*, ao analisar a demanda, entendeu que havia sido ultrapassado o prazo prescricional vintenário, tomando-se por base o termo *a quo* do prazo como o ano de 1976. Assim, com o ajuizamento da ação de nulidade em 1999, havia sido ultrapassado o prazo de vinte anos.

Neste recurso especial o recorrente alega que houve violação ao artigo 4º, I, do CPC, em razão da imprescritibilidade da ação declaratória. Alega ainda malferimento ao artigo 1º, II, da Lei 5.972/73, em razão de não ter sido obedecido o prazo de 20 (vinte) anos para a constituição da prescrição aquisitiva. Em relação a este artigo o recorrente afirma que se encontra demonstrado que a posse enfitada sofreu oposição e foi interrompida, como se poderia antever no procedimento que serviu de base ao aludido Decreto Legal.

Ao final pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do Decreto do Poder Executivo 77.690/76, que serviu de base para a matrícula do imóvel.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.537 - CE (2011/0107300-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): O recurso deve ser conhecido uma vez que as questões insculpidas nos dispositivos indicados foram ventiladas nas decisões de primeira e segunda instâncias. Por outro lado, os acórdãos proferidos naquela Corte Regional trouxeram à tona os fatos presentes na demanda.

Analisando o mérito, afasto inicialmente a alegação de que a ação em comento seria imprescritível, não havendo se falar em prazo prescricional vintenário. Isso porque na hipótese dos autos a ação declaratória tem conteúdo econômico e tem natureza constitutiva, não podendo ser considerada como uma ação declaratória "pura", dotada de imprescritibilidade.

Sobre o assunto, confirmam-se: REsp nº 1.046.497/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 09/11/2010 e REsp nº 96.560/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25/02/2004 e REsp nº 411.563/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/05/2004.

Não obstante, em relação ao argumento da não-ocorrência de prescrição vintenária, tenho que assiste razão ao recorrente, neste particular, devendo ser afastada a prescrição vintenária descrita na súmula 119 do STJ.

A referida súmula tem o seguinte teor: *a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 (vinte anos).*

Conforme explicitado no acórdão recorrido, a presente ação estaria prescrita porquanto ajuizada em 1999, tendo o prazo prescricional inicial começado a correr em 1976, transcorrendo um período de 23 anos.

Entretanto, conforme explicitou o recorrente, o prazo teve interrupção observando-se que o registro imobiliário sofreu questionamento, conforme verificamos a seguir.

Dos documentos constantes dos autos e trazidos a lume na sentença de Primeiro Grau, resta explicitado que foi ajuizada ação rescisória contra a sentença administrativa que decidiu pela validade do registro em favor da União.

Esta ação rescisória (AR 583-CE) foi promovida em outubro de 1976. Marcando este o período de interrupção prescricional.

Somente em 1986, quando definitivamente julgada a ação, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. Assim, da citação da União Federal na Ação rescisória 583-Ce, até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da presente ação passaram-se 13 anos, não se perfazendo o período de prescrição vintenária.

O ajuizamento da referida ação, com a consequente citação da União, interrompe o prazo prescricional, isso porque com a ação rescisória o ora recorrente externou sua inconformação diante da ocupação irregular do imóvel.

Frise-se, por oportuno, que o fato de a ação rescisória ter sido inadmitida em nada vulnera o efeito interruptivo imanente a tal proceder pela parte que se opõe ao ato do impróprio apossamento administrativo.

Nesse particular confira-se o seguinte julgado, *verbis*:

Direito Processual Civil. Efeitos da citação válida. Código de Processo Civil, art. 219. Ação proposta, mas pedido julgado improcedente. Inequívoco exercício do direito. Inércia descaracterizada. Prazo prescricional interrompido.

I. Preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”. Quanto ao tema da interrupção da prescrição, a lei não faz distinção entre o pedido julgado procedente e o pedido julgado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional.

II. Embargos de divergência conhecidos, porém não providos. (REsp 54788/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/10/2007) (g.n)

E ainda destaco o excerto:

"Deveras, o que importa para efeito de prescrição é que não haja inação do titular quanto à ação que protege o direito. Nesse sentido:

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, salvante as hipóteses do art. 267, inciso I/ e I/I do Código de Processo Civil (u.)" (Resp n. 38.606/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.1996).

(REsp 800.676/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais as razões expendidas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a prescrição vintenária e determinar o retorno dos autos para a análise do mérito da ação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0107300-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.537 / CE**

Números Origem: 00053998220104050000 00172964319994058100 200005000527946 527942220004050000

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSIMOVEL LTDA
ADVOGADO : ELTON JONATHAS CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **MARCIA LUCIANA DANTAS**, pela parte RECORRIDA: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial tão-somente para afastar a prescrição vintenária e determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para a análise do mérito da ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.